



DJ 2009  
30/07/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2009 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Divisão de licitação, Contratos e Convênios.....	1
Corregedoria-Geral da Justiça .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	1
1ª Câmara Cível .....	6
2ª Câmara Criminal.....	6
Divisão de Distribuição.....	7
Turma Recursal.....	9
1ª Turma Recursal .....	9
2ª Turma Recursal .....	9
1ª Grau de Jurisdição.....	10

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

### Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 034/2008  
AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.350/2008  
MODALIDADE: Pregão nº 011/2008  
CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.  
CONTRATADA: Fiat Automóveis S.A.  
OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 04 (quatro) veículos tipo passageiro e 01 (um) veículo tipo passeio utilitário.  
DO VALOR: R\$ 208.796,00 (Duzentos e oito mil, setecentos e noventa e seis reais)  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça  
Programa: Apoio Administrativo  
Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2002  
Elemento de Despesa: 4.4.90.52 (00).  
VIGÊNCIA: início na data de assinatura e término quando cumpridas todas as obrigações pactuadas e finalizado o prazo de garantia dos veículos.  
DATA DA ASSINATURA: 10 de julho de 2008.  
SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Fiat Automóveis S.A. – Contratado: SÉRGIO SOLINO AIRES e RICARDO PAES GOUVEIA – Representantes Legais.  
Palmas – TO, 29 de julho de 2008.

## CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### Aviso

#### AVISO Nº 02/200/-SEC

*O Desembargador FLORIANO GOMES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,*

AVISA, aos Senhores Juizes de Direito e Diretores de Foro, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários, Registradores e a quem possa interessar sobre o CANCELAMENTO DOS SELOS DE AUTENTICAÇÃO COR ROXA sob a numeração 0507B002351 a 0507B002400 da SERVENTIA DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE LUZIÂNIA-GO, bem como dos SELOS DE RECONHECIMENTO DE FIRMA COR MARROM de numeração 0525B005401 a 0525B005450 do REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO 1º DE NOTAS DA COMARCA DE MINEIROS-GO.

Goiânia, 04 de junho de 2008.

Desembargador FLORIANO GOMES  
Corregedor-Geral da Justiça

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ  
**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

#### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1528/05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1674/95- TJ-TO  
EXEQUENTE: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADOS: José Augusto P. da Cunha Lyra e Outro  
EXECUTADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Defiro como requerido, computando-se a dilação pretendida a partir do dia 22/07. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN  
**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3846 (08/0065615- 6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: SAMUEL NASCIMENTO MARQUES  
Advogada: Elisabete Soares de Araújo  
IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS DA DECISÃO de fls. 133/135, a seguir transcrita: "SAMUEL NASCIMENTO MARQUES maneja o presente pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu a medida liminar perseguida no mandamus impetrado contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, pleiteando novamente, sua inclusão entre os nomes daqueles que integrarão o Curso de formação profissional e investigação criminal e social. Afirma que de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora são claros os itens subjetivos utilizados, entre eles: confiança, ordem, conformidade, atividade, confiança, ordem altruísmo entre outros. Aduz que a fumaça do bom direito a seu favor também se faz presente no parecer particular de fls. 68/70 que, por sua vez, atesta que os métodos utilizados pela empresa contratada para a realização do certame são de cunho subjetivo. Requer, a reconsideração da decisão vergastada para que, em sede liminar, lhe conceda a ordem perseguida no sentido de que a autoridade coatora inclua seu nome no rol daqueles que continuarão no concurso. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que obviamente a avaliação psicológica é por sua natureza subjetiva, porém, para tanto, o profissional se lastreia em critérios objetivos a fim de chegar a uma conclusão, no caso tais critérios estão previstos nos subitens 9.4 e 9.4.1 do edital 003/07. Neste esteio, em que pesem as ponderações do impetrante, como venho me manifestando em vários casos análogos ao presente, não percebo verter-lhe razão, mesmo porque coaduno com o entendimento de que existindo previsão no edital de testes psicológicos com a utilização de critérios objetivos para a avaliação do candidato em concurso público para a polícia civil, prevenido-se, ainda, a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado desfavorável, não há que se falar na presença da fumaça do bom direito a favor do candidato reprovado no aludido teste. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJPR – 039658 - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. PERFIL INADEQUADO PARA O CARGO. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DO EDITAL DO CERTAME, DE FORMA DETALHADA, AS CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOLÓGICO. EDITAL QUE TRAZ DE FORMA CLARA OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE AVALIAR A RESPEITO DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não há necessidade de explicitar os critérios exatos e de forma minuciosa como se dará o processo de avaliação psicológica (tipos de testes) aplicado ao candidato, no caso ao apelado, já que o edital, item 10.2 - Da Avaliação Psicológica (f. 34) deixa claro os

objetivos que se pretende avaliar a respeito do candidato, tais como: "... controle emocional, tolerância às situações de pressão, firmeza e outras que o habilitem a desempenhar as atividades específicas da função pretendida...". Assim, não obterá êxito, isto é, não será indicado o candidato que não demonstrar ou demonstrar de maneira contrária um dos objetivos mencionados. (Apelação Cível nº 0403804-8 (18594), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima. j. 11.09.2007, unânime). Por outro lado, quanto ao laudo pericial particular acostado às fls. 68/70, tenho que o mesmo não tem o condão de mudar o posicionamento ora adotado, posto que, nos casos como o da espécie, agasalho o entendimento da Corte Superior no sentido de que "a controvérsia instalada com a apresentação de parecer médico particular em sentido contrário à conclusão da junta oficial não é suscetível de ser deslindada em sede mandamental, em que a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado". Pelo exposto, por entender não assistir razão ao impetrante, mantenho a decisão que negou a medida liminar perseguida. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3921 (08/0066212- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ADRIANO GOMES DA SILVA

Advogado: Jeocarlos Santos Guimarães

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 87/90, a seguir transcrita: "ADRIANO GOMES DA SILVA impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO, pleiteando sua inclusão entre os nomes daqueles que integrarão o Curso de formação profissional. Afirma que após ultrapassar as primeiras fases do certame foi considerado não recomendado por não ter obtido êxito no exame psicológico (quarta etapa do certame). Argumenta que o citado exame não foi feito de maneira aberta e com critérios objetivos previamente definidos, "considerando que o laudo aqui rechaçado não revelou nenhum problema psicológico ou insanidade mental na pessoa do impetrante, apenas concluiu que ele "não é recomendado". Pondera que o laudo particular psicológico juntado aos autos certifica que o impetrante é totalmente apto para exercer o cargo de Policial Civil do Estado do Tocantins. Aduz que a ameaça da autoridade coatora de reprovar o candidato impetrante é ilegal e arbitrária. Requer que lhe conceda, liminarmente, a ordem perseguida para incluir seu nome no rol dos candidatos que farão o curso de formação profissional. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, é de clareza meridiana que para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Primeiramente consigno que obviamente a avaliação psicológica é por sua natureza subjetiva, porém, para tanto, o profissional se lastreia em critérios objetivos a fim de chegar a uma conclusão, no caso tais critérios estão previstos nos subitens 9.4 e 9.4.1 do edital 003/07. Passada tal consideração, em que pesem as ponderações lançadas com a vestibular do presente remédio heróico, nota-se que efetivamente busca o impetrante, via a presente ação mandamental, ser chamado para integrar a lista daqueles candidatos aprovados no certame em questão. Neste esteio, como venho me manifestando em vários casos análogos ao presente, não percebo verter-lhe razão, mesmo porque coaduno com o entendimento de que existindo previsão no edital de testes psicológicos com a utilização de critérios objetivos para a avaliação do candidato em concurso público para a polícia civil, prevendo-se, ainda, a possibilidade de interposição de recurso contra o resultado desfavorável, não há que se falar na presença da fumaça do bom direito a favor do candidato reprovado no aludido teste. Outro não é o entendimento jurisprudencial: TJPR – 039658 - APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. PERFIL INADEQUADO PARA O CARGO. DESNECESSIDADE DE CONSTAR DO EDITAL DO CERTAME, DE FORMA DETALHADA, AS CARACTERÍSTICAS DE AVALIAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOLÓGICO. EDITAL QUE TRAZ DE FORMA CLARA OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE AVALIAR A RESPEITO DO CANDIDATO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. Não há necessidade de explicitar os critérios exatos e de forma minuciosa como se dará o processo de avaliação psicológica (tipos de testes) aplicado ao candidato, no caso ao apelado, já que o edital, item 10.2 - Da Avaliação Psicológica (f. 34) deixa claro os objetivos que se pretende avaliar a respeito do candidato, tais como: "... controle emocional, tolerância às situações de pressão, firmeza e outras que o habilitem a desempenhar as atividades específicas da função pretendida...". Assim, não obterá êxito, isto é, não será indicado o candidato que não demonstrar ou demonstrar de maneira contrária um dos objetivos mencionados. (Apelação Cível nº 0403804-8 (18594), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Mateus de Lima. j. 11.09.2007, unânime). Por outro lado, quanto ao laudo pericial particular acostado às fls. 68/70, tenho que o mesmo não tem o condão de mudar o posicionamento que venho adotando, posto que, nos casos como o da espécie, agasalho o entendimento da Corte Superior no sentido de que "a controvérsia instalada com a apresentação de parecer médico particular em sentido contrário à conclusão da junta oficial não é suscetível de ser deslindada em sede mandamental, em que a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado". Por todo o exposto, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a segurança in limine. Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3922 (08/0066216- 4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA E ELIANE COSTA OLIVEIRA TAVEIRA

Advogados: Francisco José Sousa Borges e outra

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 94/96, a seguir transcrita: "MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA e ELIANE COSTA OLIVEIRA TAVARES impetra o presente mandamus contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, buscando sua inclusão entre os nomes daqueles que irão realizar o curso de formação profissional e investigação criminal e social. Afirma que após ultrapassarem as primeiras fases do certame, inclusive sendo consideradas recomendadas no exame psicológico, não puderam ser inscrever no citado curso por não possuírem carteira de habilitação para conduzir veículos automotores. Aduzem que a atitude da autoridade coatora impetrante é ilegal e arbitrária. Requerem, em sede liminar que se conceda a ordem perseguida no sentido de que a autoridade coatora inclua seu nome no rol daqueles que continuarão na disputa com sua inclusão no curso de formação profissional a ser realizado. No mérito, requer a confirmação da medida liminar. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, é de clareza meridiana que para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores, entre eles a fumaça do bom direito. Neste esteio, em que pesem as ponderações das impetrantes não percebo assistir-lhes a fumaça do bom direito, mesmo porque a Carteira Nacional de Habilitação consiste em um dos documentos de apresentação obrigatória para que o candidato possa inscrever-se no Curso de Formação Profissional e Investigação Criminal e Social, sendo expressamente consignado no corpo do edital que "será eliminado do concurso o candidato que: deixar de apresentar os documentos necessários à matrícula no Curso de Formação...". Neste esteio, a Corte Superior já firmou o entendimento no sentido de que "é cediço que o edital tem força de lei entre as partes. Assim, o ato de inscrição acarreta a concordância com as regras preexistentes, sendo vedado a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no concurso público." Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21696/RS (2006/0069130-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 19.04.2007, unânime, DJ 14.05.2007). Com efeito, mutatis mutandis, outro não é o entendimento jurisprudencial: MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - TERMO A QUO - EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - DATA DO INDEFERIMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO - IMPETRAÇÃO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS AUXILIARES DE RESERVA - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - FATOR DE DISCRIMINEM - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS - NATUREZA E COMPLEXIDADE DO CARGO A SER OCUPADO - ASPIRANTE A OFICIAL - NECESSIDADE DE POSSUIR HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR - RAZOABILIDADE RESPEITADA - ORDEM DENEGADA. ...Sendo razoável e atinente ao cargo a ser ocupado a exigência de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pelo edital de abertura do concurso, e, ainda, observado escorreiamente o respeito aos demais candidatos, que apresentaram a CNH, a denegação da ordem é medida que se impõe. Mandado de Segurança nº 2006.020777-4/0000-00, 2ª Seção Cível do TJMS, Rel. Tânia Garcia de Freitas Borges. j. 14.05.2007, unânime). Pelo exposto, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a concessão da medida perseguida, deixo de conceder a segurança in limine. Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 3º da Lei 4.348 de 26 de junho de 1964, no que pertinente à espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3894 (08/0066119- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SCHOEPFER

Advogado: Cleomenes Silva Sousa

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 174/177, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ALEXANDRE CAETANO DE ALMEIDA SCHOEPFER em que indica como autoridades impetradas a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO e CESP – CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, visando que seja reconhecido o direito do impetrante a ser incluído da lista dos candidatos considerados aptos na fase de avaliação psicológica, bem como de prosseguir nas demais etapa do curso, se inscrever e participando do Curso de Forma Profissional, até o julgamento final do presente mandamus. Aduz o impetrante que é candidato ao cargo de Médico Legista da Polícia Civil do Estado do Tocantins, na regional de Paraíso do Tocantins-TO. Assevera que foi aprovado na 1ª, 2ª e 3ª fases d 1ª etapa, obtendo a 2ª colocação na sua localidade. Entretanto, aduz que foi considerado, no exame da avaliação psicológica, como "não recomendado". Aponta que é médico concursado no Estado do Tocantins, exercendo a função de Agente de Perícia Médica – PCE2, desde o ano de 2007 (Matrícula Funcional nº 873693-6), passada pela Superintendente da Administração e Patrimônio da Secretaria da Administração do Estado do Tocantins. Diz que submeteu-se à análise psicológica na Clínica da Dra. Aline Loi Beltrão, inscrita no CRP sob nº 09/005400, apresentando Laudo que diz estar apto para o exercício do pretendido cargo. Requer a formação do litisconsórcio necessário de outros candidatos que obtiveram notas inferiores às suas nas apontadas etapas e que se encontram sub judice. Postula a concessão da ordem liminar para possa participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional, atyé o trânsito em julgado deste mandamus. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso

para o provimento de vagas no cargo de Médico Legista, da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. No caso em exame, consta dos autos às fls. 36 o comprovante de inscrição do impetrante no certame, à fls. 38/64, o Edital nº 003/2007, às fls. 66/77, o Edital nº 013/2008, às fls. 79/83, o Edital nº 26/2008, às fls. 83/95, o Edital nº 32/2008, às fls. 97/98, um Parecer Psicológico e, nas demais folhas, outros documentos. No que toca à alegação de formação de litisconsórcio passivo entendo não ser cabível à espécie, porque a lide não precisará ser necessariamente decidida da mesma forma, no plano material, para todos os concursandos, não havendo entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo os efeitos jurídicos da decisão proferida. O Superior Tribunal de Justiça vem assim decidindo em casos semelhantes: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AVALIAÇÃO SIGILOSA E SUBJETIVA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há contrariedade ao art. 1º, da Lei n.º 1.533/51, quando os impetrantes comprovam o malferimento do direito líquido e certo, e as instâncias ordinárias julgam o feito com base na prova pré-constituída do mandado de segurança. 2. É ilegal o exame psicotécnico cuja avaliação se dá sob a égide do sigilo e subjetividade. Precedentes. 3. No presente caso, não há imposição legal que determine a formação do litisconsórcio e tampouco o provimento jurisdicional atingirá os demais concursandos, pois não comungam do mesmo interesse dos impetrantes do writ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 620.141/AL, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01/07/2005.). Em relação ao requerimento para que possa continuar nas demais fases do certame, vislumbro a plausibilidade (*fumus boni iuris*) das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso a que faz jus na seara administrativa, o que vem a conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito do mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de Formação da Academia da Polícia Civil, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, tão-somente para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de Formação da Academia da Polícia Civil previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Requistem-se às autoridades impetradas as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intimem-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vincula a autoridade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 22 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3895 (08/0066121-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROBLEDO DA SILVA GUIMARÃES

Defensora Pública: Maria do Carmo Costa

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 88/90, a seguir transcrita: "Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ROBLEDO DA SILVA GUIMARÃES em que indica como autoridades impetradas a SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO – TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA – TO, visando que seja reconhecido o direito do impetrante a ser incluído da lista dos candidatos considerados aptos na fase de avaliação psicológica, bem como de prosseguir nas demais etapas do concurso, se inscrevendo e participando do Curso de Forma Profissional, até o julgamento final do presente mandamus. Aduz o impetrante que é candidato ao cargo de Agente de Polícia da Polícia Civil do Estado do Tocantins, na regional de Pedro Afonso-TO. Assevera que foi aprovado na 1ª fase, correspondente à prova objetiva e nas fases subsequentes referentes aos exames médicos e teste de aptidão física. Assevera que, na data da divulgação dos resultados, fez-se acompanhar de uma psicóloga, como fora recomendado, e anexou dois laudos firmados por duas profissionais habilitadas, que o avaliaram, bem como aos testes realizados na avaliação psicológica. Postula a concessão da ordem liminar para que as autoridades impetradas incluam o nome do impetrante na relação de candidatos classificados na fase de avaliação psicológica, bem como para participar da próxima fase do concurso, consistente no curso de formação profissional. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, para reconhecer o direito do impetrante de prosseguir no concurso para o provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia, da Polícia Civil do Estado do Tocantins. É o necessário a relatar. Decido. No caso em exame, consta dos autos às fls. 19 o comprovante de inscrição do impetrante no certame, à fls. 16/18 um laudo de avaliação psicológica, às fls. 20/50 o Edital nº 31/2008, às fls. 51/85, o Edital nº 002/2007. No que se refere ao pedido do impetrante de concessão de liminar para que os impetrados o incluam no rol dos candidatos classificados e considerados aptos, tenho que é, pois, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio a ingerência do Poder Judiciário no mérito da avaliação psicológica, posto que esta avaliação é pautada em testes homologados pelo Conselho Federal de Psicologia, cuja contra-prova, refoge aos estreitos limites do mandado de segurança, de vez que não realizada até o momento da impetração. Ou, pelo menos, não consta deste caderno processual. Nada trouxe aos autos, o impetrante, que possa desconstituir a avaliação psicológica efetuada pela Administração Pública. Portanto, no

caso em discussão, somente o psicólogo tem autoridade para decidir, com base em seus conhecimentos acadêmicos e experimentais, sobre as condições psicológicas do candidato a ocupar o cargo de agente de polícia, já que não há como o poder jurisdicional penetrar na análise de algumas considerações trazidas, tais como os melhores métodos técnico-científicos a serem aplicados quando da realização do exame psicológico. Desta forma, em matéria de avaliação psicológica, em concurso público, o Poder Judiciário não deve imiscuir-se no exame feito no âmbito da habilitação do psicólogo, pois do contrário, ultrapassaria os limites do seu controle sobre a legalidade dos motivos, do objeto, finalidade e forma do ato em discussão. Assim, não cabe ao Poder Judiciário análise do mérito da decisão administrativa, cingindo sua atuação em analisar apenas os motivos e a finalidade dele, com vista a constatar se foi observado o critério da legalidade, o qual, como já afirmado, foi devidamente observado, pelo que não pode o Juízo, seja a quo ou ad quem, determinar que o candidato esteja apto para a função objeto do concurso. Em relação ao requerimento para que possa continuar nas demais fases do certame, vislumbro a plausibilidade (*fumus boni iuris*) das alegações sustentadas pelo impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Em que pese a não recomendação do candidato/impetrante tratar-se de um resultado provisório, tem-se que a falta de acesso à sua folha de respostas ou demais testes do exame psicológico realizado evidencia o prejuízo à elaboração do recurso a que faz jus na seara administrativa, o que vem a conferir ao presente remédio constitucional um caráter preventivo para evitar a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa a que faz menção. Ademais, a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito do mandamus. Quanto ao periculum in mora, este também se revela presente diante da premente convocação dos candidatos aprovados na 1ª etapa do concurso, para efetuarem a matrícula no curso de Formação da Academia da Polícia Civil, o que prejudicaria a situação do impetrante, por se tratar de concurso realizado por etapas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, tão-somente para determinar que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do certame que consiste no curso de Formação da Academia da Polícia Civil previsto em edital, até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Requistem-se às autoridades impetradas as informações que entenderem necessárias, no prazo legal. Intimem-se desta decisão o representante judicial do ente administrativo a que se vincula a autoridade impetrada, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64. Face à urgência delineada nos autos, a presente decisão servirá de mandado para o pronto cumprimento da ordem. P. I. C. Palmas – TO, 22 de julho de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3886 (08/0066093-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALLAN GARCIA FARIAS MONTEIRO

Advogados: Paulo Humberto de Oliveira e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 131/134, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ALLAN GARCIA FARIAS MONTEIRO, por meio de seu advogado, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS; SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO – CESPE/UNB, consubstanciado no Laudo Final de Avaliação Psicológica, que considerou o impetrante, candidato no concurso público para o cargo de Agente de Polícia, como "não recomendado". Aduz o impetrante que teve êxito nas três primeiras fases da primeira etapa do concurso público, no entanto, foi considerado "não recomendado" no laudo final de avaliação psicológica. Afirma não existir previsão legal para a realização do ato, razão pela qual, em virtude da aplicação do princípio da legalidade, deve ser o ato declarado nulo. Assevera, outrossim, que a "posição profissional do impetrante demonstra com clareza a aptidão psicológica ao cargo pretendido, pois exerce função pública – funcionário público estadual, junto à Agência Tocantinense de Regulação/ATR, concursado e aprovado no estágio probatório, onde exerce a função de coordenador de Contratos, Cadastros e Processos Administrativos de Transporte e Saneamento desde janeiro de 2007 e a partir de abril de 2008 foi nomeado para exercer a função de Diretor de Administração e Finanças (...) o teste de Atenção Difusa – TADIM, já foi superado pelo candidato anteriormente, na ocasião do exame para expedir a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e na sua posterior renovação (...) é pessoa recomendada e tem suas faculdades mentais em perfeito estado". Questiona a subjetividade do exame, afirmando que os testes pelos quais passou não foram previamente descritos, exemplificados e detalhados no edital, "pegando o candidato de surpresa, não permitindo preparar e exercitar para enfrentá-los (...) que a linguagem não foi clara nem tão pouco objetiva e que o teste não foi de forma individual, houve apenas um fiscal e um psicólogo na sala lotada com mais de 40 candidatos" e que deveriam ser pautados pela Resolução 25/2001 e subseqüente Resolução 01/2002, ambas do Conselho Federal de Psicologia. Finaliza argumentando que a não concessão da liminar acarretará danos irreparáveis ao impetrante, pois não poderá participar do Curso de Formação da Polícia Civil, segunda etapa do certame, e no mérito a concessão da ordem. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/128. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao impetrante o beneplácito da Gratuidade da Justiça. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Conforme já relatado, o impetrante pretende com este writ obter a sua imediata inclusão no Curso de Formação de Oficiais da polícia Militar do Estado do Tocantins. Da análise perfunctória dos autos, não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, requisito imprescindível para que se conceda a liminar almejada. O Estatuto dos Policiais Cívicos do Estado do Tocantins, em seu artigo 9º,

dispõem que “os conhecimentos exigidos, o número de vagas e condições de sanidade mental e capacidade física para inscrição em concurso, inclusive a realização de exames médicos como etapa do concurso, além de outras indicações de interesse, são fixados em edital, atendida a natureza de cada carreira ou cargo”. Por sua vez, a avaliação psicológica, de caráter eliminatório, está prevista no Edital. O edital faz lei entre as partes, e é o meio pelo qual estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Convencionam-se, desta forma, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração e de outro, os candidatos. Desta feita, não vislumbro a alegada completa ausência legislativa sobre a necessidade de exame psicológico para ingresso no cargo pretendido pelo impetrante. Ademais, com relação à subjetividade, não foram mostrados nos autos quaisquer elementos para afastar a validade e lisura do exame questionado. Por fim, acrescento que o fato de o impetrante possuir carteira de motorista não atesta sua sanidade mental para o exercício do cargo de Perito Criminal, mesmo porque o exame psicotécnico para ingresso nos quadros da Polícia Civil deve ser mais rigoroso do que o teste para dirigir veículo automotor. Não vejo, portanto, a princípio, presente a aparência do bom direito que, ao lado do perigo de demora, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. - Age nos limites de sua competência e da legalidade o juiz que denega liminar em mandado de segurança, explicitando que o fez, porque não se configuram os requisitos para o adiamento da segurança.” A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores de sua concessão, qual seja o fumus boni iuris. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS; SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO – CESPE/UNB — para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de julho de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3714 (08/0061816- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GERALDO DO VALLE ARAÚJO

Advogada: Elisa Helena Sene Santos

IMPETRADA: DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7783/07 DO TJ-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 79 a seguir transcrita: “Embora entenda ser perfeitamente possível a impetração de ação mandamental em face de decisão que defere ou indefere efeito suspensivo de decisões em sede de agravo de instrumento, ou ainda, o converte em retido, no presente caso, consoante se infere do sistema de consulta processual deste Tribunal de Justiça, o recurso de Agravo de Instrumento de número 7783/07, do qual se originou a presente mandado de segurança, já teve seu julgamento de mérito concluído, inclusive com o registro de seu trânsito em julgado, encontrando-se, atualmente, arquivado na Caixa nº 1686, conforme certificado pela Divisão de Protocolo e Autuação deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, conforme as informações acima, outra alternativa não há senão a de julgar prejudicado o presente Mandado de Segurança, por absoluta perda de objeto, a ensejar, respectivamente, a ausência do interesse processual. Declaro a sua extinção e determino o seu pronto arquivamento, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de julho de 2008. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3760 (08/0063405- 5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DAVI LIRA DE CARVALHO

Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva e Adriana Durante

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 113, a seguir transcrita: “Em relação ao pedido de reconsideração. Mantenho a decisão inalterada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à doutra Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3911 (08/0066172- 9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIA FREITAS RODRIGUES SILVA OLIVEIRA

Advogado: Carlos Helvécio Leite de Oliveira

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 21, a seguir transcrito: “Com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil, intime-se o advogado da impetrante, Dr. CARLOS HELVÉCIO LEITE DE OLIVEIRA, OAB/TO nº 2777, para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração, sob pena de não-conhecimento do presente “mandamus”. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de julho de 2008. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3885 (08/0066092- 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDSON DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Eder Barbosa de Sousa

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA Juiz certo (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 178/180 a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON DE OLIVEIRA e OUTROS contra ato praticado pela PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. Sustentam que a decisão administrativa da Presidente do TCE/TO que negou o enquadramento funcional, em acordo com o disposto pelo art. 31 da lei 1903 de 17/03/08, afrontou direito líquido e certo dos impetrantes. Asseveram que, conforme estabelecido pela Lei citada, são detentores de direito adquirido a obterem um novo enquadramento. Afirmam que devem ser enquadrados na classe ou padrão imediatamente superior ao por eles ocupados, antes da vigência da nova lei. Aduzem que o enquadramento é de livre escolha dos impetrantes, podendo optar entre os níveis determinados na lei, qual seja: classe ou padrão. Narram que a autoridade coatora enquadrou ilegalmente os que optaram pela Classe, que garante maiores vencimentos, no nível padrão, ferindo o art. 31 da referida lei. Defendem que o enquadramento não poderia ser feito em desrespeito ao que foi requerido pelos impetrantes. Requerem, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora o enquadramento dos impetrantes no nível Classe, imediatamente superior ao que se encontravam à época, nos termos do art. 31 da lei 1.903/08. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Documentos juntados às fls. 19/175. No mérito, pleiteia pelo provimento do presente mandamus. É o breve relato, passo à decisão. O impetrante requer concessão liminar e, segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de protelação. No caso em análise, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida em caso de protelação. Os impetrantes alegam que buscam preservar o erário público de maiores despesas ao final do processo, vez que a condenação implicará o reconhecimento de correção monetária e juros. Tal alegação não serve para amparar a concessão da liminar pleiteada. Não há nos autos prova do periculum in mora, não foi mencionada qualquer ameaça real ao direito dos impetrantes, se a segurança for concedida somente ao final. Se não há ameaça, não há perigo apto a autorizar o deferimento liminar. Ressalto que compete ao impetrante comprovar os requisitos autorizadores da medida pretendida. O contraditório e a ampla defesa são direitos consagrados pela Constituição Federal. Para que ocorra a relativização de tais direitos, a situação colocada ao crivo do Judiciário deve exigir uma atuação urgente, sob pena de dano irreparável. Não bastam meras alegações e suposições para que seja concedida uma ordem, sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Oficie-se a autoridade coatora para prestar as informações devidas, no prazo legal. Ouça-se a doutra Procuradoria de Justiça. Após volvam-me conclusos nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3903 (08/0066146- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA Juiz certo (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 126/128, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MYRYAM MACHADO DOS SANTOS LOPES, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante se inscreveu no Concurso para provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, Regional de Araguaína, realizado pelo Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração. Aduz que foi aprovada na primeira fase do certame, na prova escrita, nos exames médicos e nos testes de aptidão física. No entanto, foi considerada NÃO RECOMENDADA, para o exercício do cargo pleiteado, pela Avaliação Psicológica. Defende ilegalidade no edital, vez que a exigência de exame psicotécnico somente pode ocorrer por meio de lei, o que não está previsto na Lei Estadual 1.654/2006. Assevera abuso de autoridade na decisão administrativa de considerar o Impetrante não recomendado por razões desconhecidas, e no fato de se exigir exame psicotécnico não amparado em lei. Pleiteia, ao final, a concessão de ordem inautida altera pars para determinar sua continuidade nas fases seguintes do concurso. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito pugna pela decretação da nulidade da avaliação psicológica. Documentos às fls. 09/123. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Observo que a impetrante é representada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Nesse juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de protelação. Pois bem, o caso em tela versa sobre suposta ilegalidade na avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de Agente de Polícia. Nessa análise liminar, não vislumbro a existência cristalina do fumus boni iuris, alegado pelo impetrante. A exigência da avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório, consta no Edital de abertura do Concurso (nº 001/2007). É cediço que o edital faz lei entres as partes. No momento em que realizou a inscrição, a candidata aceitou todas as normas ali impostas, incluindo ser submetido pela avaliação psicológica. Além do mais, negada a liminar, não há o perigo de ineficácia da medida, vez que se, ao final, houver concessão da segurança, os efeitos serão retroagidos à data do ato impugnado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR

pleiteada, por estarem ausentes os requisitos indispensáveis. Oficie-se às autoridades ditas como coatoras para prestarem, no prazo legal, as informações devidas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de julho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3888 (08/0066100- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSANE COSTA BENEVIDES

Advogado: Amílcar Benevides Bezerra Gerais

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 11/15 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por JOSANE COSTA BENEVIDES, por intermédio do Ilustre Advogado AMÍLCAR BENEVIDES BEZERRA GERAIS, indicando como Autoridade Impetrada o EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Segundo a impetrante, o ato acoimado de coator se acha consubstanciado na supressão de seus vencimentos da gratificação de produtividade referentes aos meses de maio e junho do corrente ano, período em que a impetrante permaneceu afastada do seu local de trabalho por estar em gozo de licença para tratamento de saúde. Alega, que sempre trabalhou no Poder Judiciário cumprindo suas funções públicas com esmero e dedicação, o que lhe ajudou a conseguir nas suas avaliações a nota máxima passando, assim, a crescer aos seus vencimentos o percentual referente a 25% de gratificação de produtividade. Todavia, em janeiro do corrente ano, por haver ficado sozinha na Central de Mandados e em razão do grande esforço que empreendeu para distribuir, cadastrar e baixar todos os mandados e desempenhar bem a sua função, a impetrante foi acometida pela enfermidade denominada “Tenossinovite de Quervin” doença esta que vem lhe proporcionando muitas dores e edemas principalmente na região do punho esquerdo, razão pela qual se viu compelida a se afastar do labor para tratamento médico. Questiona a Resolução nº 21/2006, por considerar uma verdadeira injustiça não poder receber o incentivo de produtividade em virtude de haver se afastado das suas atividades laborais para tratamento de saúde, pois segundo a impetrante, seria exatamente no momento da doença que os servidores mais necessitam desta gratificação. Consigna, que faz jus ao recebimento da gratificação de produtividade no decorrer do período em que permanece afastada das funções públicas, uma vez que a aludida Resolução fere o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins no tocante ao estabelecido no artigo 89 da Lei nº 1.818 que contempla a Licença para Tratamento de Saúde aos Servidores Públicos. Arremata, pugnano, pela concessão da liminar para que seja prontamente restabelecida a gratificação de produtividade em seus proventos durante o período em que permanecer afastada de suas funções para tratamento de saúde. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem mandamental em apreço. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei Nº 1060/50. A exordial veio totalmente desprovida de documentos. Distribuídos, por sorteio, a Ilustre Desembargadora Jacqueline Adorno, coube-me, por convocação, o relato dos autos em virtude das férias desta. Em síntese, é o relatório do que interessa. Inicialmente com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, c/c o artigo 5º, LXXIV, da CF, DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça formulado pela impetrante na inicial (fs. 02/08). Compulsando os autos observa-se que a impetrante almeja através da presente via mandamental suspender o ato que suspendeu o pagamento da gratificação de produtividade durante a licença para tratamento de saúde. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados pela impetrante, observa-se que, no caso em apreço, a petição inicial veio desprovida de documentos probatórios bem como da Procuração do Advogado subscritor da peça de ingresso, tornando-se, assim, inviável o prosseguimento da presente ação. No tocante ao instrumento de procuração nos autos o artigo 37 do Código de Processo Civil preconiza literalmente: “Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.” Parágrafo único. Os atos não ratificados no prazo serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos”. E indiscutível, porém, que em sede de mandato de segurança, o instrumento de procuração deve, necessariamente, ser exibido pela parte com a apresentação da petição inicial, a não ser em caso de urgência, hipótese em que o art. 37 do CPC estabelece o prazo fatal de quinze dias para que venha a ser produzido. Isto porque, a teor do disposto na mencionada norma, a parte deve ser Representada em Juízo por Advogado legalmente habilitado. Por outro lado, conforme observado alhures, também não foram colacionados aos autos nenhum documento comprobatório de que a alegada redução salarial supostamente ocorrida nos proventos da impetrante tenha sido efetivamente ocasionada em consequência da sua licença saúde ou até mesmo que pudesse comprovar a apontada ilegalidade cometida pela Autoridade indigitada Coatora. Ressalta-se que em se tratando de ação de rito especial, na qual todos os documentos mínimos necessários ao processamento do feito devem, obrigatoriamente, acompanhar a peça inaugural, a intimação da impetrante para suprir a falha não se faz possível, posto que se trata de ação na qual toda a prova é pré-constituída, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do “writ” pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não se admite, portanto, dilação probatória, posto que, como dito acima, nesta ação as provas têm de ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pela impetrante. Esse é o entendimento perfilhado na Doutrina e na Jurisprudência, consoante se pode aferir nos seguintes julgados: “Em sede de mandato de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos, a fim de que reste demonstrada de plano a violação a direito líquido e certo.” “Resta incontroverso em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial que o mandamus não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída.” Sendo assim, torna-se literalmente impossível apreciar o pedido formulado no presente “writ”, sem à prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, não conheço do presente “mandamus”, e, com arrimo nas disposições do artigo 8º da Lei 1.533/51, e 30, II, “c”, do Regimento Interno deste Tribunal INDEFIRO A INICIAL, por

faltar-lhe pressuposto processual específico, qual seja, prova pré-constituída do direito alegado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de julho de 2008. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3902 (08/0066145- 1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESEQUIEL VIDAL PEREIRA

Defensora Pública: Maria do Carmo Cola

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO TOCANTINS

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 141/145 a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar “inaudita altera parte”, impetrado por intermédio da Defensoria Pública em benefício de ESEQUIEL VIDAL PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, contra ato praticado pelos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Em síntese, alega o impetrante que se inscrevera no Concurso Público lançado na data de 12 de novembro de 2007, nos termos do Edital nº 002/2007, concorrendo à vaga destinada a portador de deficiência física ao cargo de Escrivão de Polícia Civil - Regional de Araguaína/TO, sob a inscrição nº 10014787. Afirma que tendo preenchido todos os pré-requisitos exigidos no mencionado Edital foi submetido às provas nas quais conseguiu lograr êxito na primeira, segunda e terceira etapas do referido certame, porém ao se submeter ao exame psicotécnico foi considerado reprovado sem qualquer explicação ou motivo por parte de seus avaliadores da sua não recomendação. Enfatiza que não concordando com o teor desta avaliação o impetrante recorreu administrativamente, porém, não logrou êxito, uma vez que seu recurso foi indeferido. Argumenta que o exame psicotécnico não pode ser utilizado como prova eliminatória em concurso público, uma vez que o candidato não tem efetivamente acesso à prova, ficando desta maneira impedido de recorrer do resultado, ressaltando-se, ainda, que se trata de critério extremamente subjetivo, ferindo, assim, o princípio constitucional da publicidade previsto no artigo 37, “caput” da Constituição Federal. Consigna que a decisão administrativa que considerou o impetrante como não-recomendado para a 4ª fase do certame por razões inteiramente desconhecidas é abusiva, e, conseqüentemente, viola direito líquido e certo do impetrante. Frisa que em nenhum momento a Lei Estadual nº 1.654/2006 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Tocantins), prevê a realização do referido exame como etapa do concurso público respectivo. Pondera, ainda, que o ato que o exclui do concurso contraria a Súmula 686 do STF, na qual está consignado o entendimento de que só por lei pode-se exigir exame psicotécnico em concurso público e colaciona, vários julgados neste sentido. Segue aduzindo que se encontram presentes os requisitos indispensáveis para a concessão liminar da ordem postulada, consubstanciado o fumus boni juris na proibição do impetrante de participar das demais etapas do certame por intermédio de uma Avaliação Psicológica que o considerou inapto e o segundo, periculum in mora no indiscutível prejuízo trazido ao impetrante, uma vez que já foi lançado o Edital de Convocação para o Curso de Formação com prazo para apresentação dos candidatos entre os dias 16 e 25 do corrente mês. Arremata requerendo a concessão da ordem em caráter liminar para que seja declarado nulo o ato que eliminou do certame o impetrante, e, por conseguinte, para que seja determinado às autoridades impetradas que promovam a inclusão do nome do impetrante na lista dos considerados aptos para prosseguir no certame. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar em caráter definitivo. Outrossim, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 08/138. Conclusos foram os autos distribuídos por sorteio a Ilustre Desembargadora JACQUELINE ADORNO, cabendo-me, por convocação, o relato em razão das férias desta. Este é o relatório. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder ao impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Conforme já relatado, pretende o impetrante através da presente via mandamental assegurar o direito de dar continuidade ao certame público para ingresso na Carreira de Escrivão da Polícia Civil do Estado do Tocantins concorrendo à vaga destinada a portador de deficiência física, e, por conseguinte, continuar participando das etapas faltantes, uma vez que segundo alega, fora reprovado sem qualquer explicação ou motivo na quarta etapa do concurso público, consistente na fase de avaliação psicológica. Para o deferimento de liminar em mandato de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. O preenchimento de tais requisitos impõe a concessão da liminar, no entanto, verificado, irrefutavelmente, somente uma das exigências, não é de se conceder a medida. Neste sentido, diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. Ademais, é cediço que em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma que seja desnecessário um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado. Com efeito, no presente caso, verifico, que o impetrante não demonstrou, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do “fumus boni iuris”, a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Neste sentido, diz a Jurisprudência: “Os dois requisitos previstos no inciso II (‘fumus boni juris’ e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar”. Pelo que se constata no caso em exame, o impetrante questiona o Edital do Certame que estabeleceu critérios de avaliação do exame psicotécnico e, que, por conseguinte, é a Lei que rege o Concurso, não cabendo assim ser discutida somente porque ocorrerá a eliminação automática dos candidatos que não conseguiram atender as exigências da Junta Especializada designada pelo CESPE/UnB. A par do exposto, DENEGO a liminar pleiteada, em face da ausência de um dos requisitos ensejadores para sua concessão, qual seja o fumus boni juris. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acoimadas coatoras — SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e SECRETÁRIO DE

SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS para, querendo, prestar as devidas informações que considerarem pertinentes. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. Palmas-TO, 22 de Julho de 2008. P.R.I. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.”

**INQUÉRITO Nº 1588 (05/0042390-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 027/02 – DELEGACIA ESTADUAL DE CRIMES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ECONOMIA POPULAR)  
INDICIADOS: JOSÉ WELLINGTON MARTINS TOM BERLAMINO E OUTROS  
VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO - TO  
RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL (em substituição a Desembargadora JACQUELINE ADORNO)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 473/477 a seguir transcrita: “Trata-se de Inquérito Criminal instaurado contra José Wellington Martins Tom Belarmino, Prefeito Municipal de Pedro Afonso-TO e outros com o objetivo de apurar fraudes contra a Fazenda Pública Estadual e desvios de verbas durante a gestão 2001/2004, do prefeito acima citado, com o uso de notas fiscais inidôneas utilizadas em balancetes de prestações de contas da prefeitura. Com vista, o Ministério Público, através do ilustre Subprocurador-Geral de Justiça, alegou que com relação as notas fiscais nº. 182 e 1914, declaradas inidôneas, emitidas à Prefeitura de Pedro Afonso, respectivamente em 05 e 09 de julho de 2001, pela Compactor Papelaria e Northal Hospitalar, constantes do Relatório/SEfaz/Coref nº. 11/2002, as mesmas tiveram suas ordens de empenhos canceladas e notas de cancelamento devidamente juntadas aos autos. Assevera ainda, que os gastos anuais públicos do município referente ao exercício financeiro de 2001, ano de emissão das mencionadas notas, foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e, ainda, a teor do parecer técnico do mesmo tribunal, os procedimentos licitatórios realizados no período seguiram as normas e limites de valores, bem como os preceitos da Lei 8.666/93, e ainda, que a Câmara de vereadores do município de Pedro Afonso, aprovou o exercício financeiro de 2001. Assim, entendeu falecer ao Ministério Público justa causa para instauração de procedimento investigatório judicial no tocante aos mencionados documentos. Com relação as notas fiscais apontadas como inidôneas pelo Relatório/Sefaz nº. 11/2002, e, posteriormente juntadas aos autos, deduziu-se que estas foram utilizadas para o fechamento de balancetes do ano de 1997 a 2000, cujo prefeito municipal à época era o senhor José Combas Almeida. Finalizou requerendo o arquivamento das peças de informações referente às duas notas fiscais emitidas à Prefeitura de Pedro Afonso no ano de 2001, apontadas no relatório nº. 11/2002, cuja chefia do poder executivo era exercida pelo senhor José Wellington Martins e pela remessa dos presentes autos à primeira instância para os fins de mistér, haja vista que o prefeito Municipal de Pedro Afonso à época dos eventuais desvios e fraudes, atualmente não goza de foro privilegiado. Pugnua ainda, pela juntada dos ofícios nº. 510/08 e 102/2008, expedidos respectivamente pela Procuradoria de Justiça e pela Autoridade Fazendária. É o que tinha a relatar. Decido. Analisando os autos com relação ao pedido de arquivamento das peças de informações referente as notas fiscais nº 182 e 1919 emitidas pela Prefeitura de Pedro Afonso no ano de 2001, tem-se que tratando-se de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. O entendimento unânime do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça é o de que, conforme disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o titular da ação penal é, indiscutivelmente, o Ministério Público, cabendo a este órgão a palavra final sobre a pertinência da ação. Desse modo, havendo manifestação da Procuradora Geral de Justiça, titular da ação penal em espécie, requerendo o arquivamento e em virtude do que dispõe o artigo 28, do Código de Processo Penal, resta ao Tribunal acolher o pedido sob pena de violação do princípio ne procedat iudex ex officio. Assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Ementa: PENAL – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – DESACOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Cuidando-se de pedido de arquivamento formalizado pelo Procurador-Geral de Justiça, em procedimento (Representação) originário perante o Tribunal Estadual, não pode este recusar a providência, tal como ocorre em relação ao Pretório Excelso. Precedentes judiciais. Recurso especial conhecido e provido. Ementa: PENAL – COMPETÊNCIA – NOTITIA CRIMINIS – DENÚNCIA – TITULARIDADE. I- O titular da denúncia ou pedido de arquivamento, em casos que tais, é, indiscutivelmente, o Ministério Público Federal, ex vi, ademais, do disposto no art. 129, I, da Constituição Federal, promulgada em 1988. Assim, sendo, o dominus litis é o Ministério Público, por isso que o não atendimento ao arquivamento, constante do parecer, equivaleria a odiosa interferência no Ministério Público e violação à Constituição Federal que lhe garantiu independência funcional, consoante dimana do parágrafo 1º do art. 127 da Carta Magna. II- Não se pode transmutar o pedido em ação privada subsidiária por falecer à parte possibilidade jurídica em fazê-lo, salvo se o titular da persecutio criminis fosse omisso ou, ainda, se ocorresse a hipótese de o Ministério Público, de posse de novas provas, intentar a ação penal, abrindo-se à parte ensejo à adesão, em ação subsidiária. Precedentes. Agravo desprovido. O Supremo Tribunal Federal, trilha de forma semelhante assentando o seguinte: Ementa: INQUÉRITO – REPRESENTAÇÃO DE AUTORIDADE CONTRA MINISTRO DE ESTADO, IMPUTANDO-LHE PRÁTICA DE CRIME DE INJÚRIA – PROCEDIMENTO QUE TEVE CURSO, INICIALMENTE, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA LOCAL, SENDO OS AUTOS, POSTERIORMENTE, REMETIDOS AO STF – REQUERIMENTO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO – HAVENDO O CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TITULAR DA AÇÃO PENAL NA ESPÉCIE, REQUERIDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO DEFERE-SE A SÚPLICA, EM FACE DOS TERMOS DO ART. 231, § 4º, DO RISTF, E DO ART. 28, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Quanto aos eventuais delitos praticados durante a gestão do senhor José Combas Almeida, constata-se que o mesmo não ocupa mais referido cargo público, perdendo direito ao foro privilegiado previsto unicamente para quem exerce tal cargo (julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça - art. 29, X, da CF). Portanto, o Tribunal de Justiça também não tem competência para prosseguir na ação penal instaurada contra o ex-alcaide: por isso, os autos devem ser remetidos à comarca de origem, para o devido processamento. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, em consequência determino: 1- O arquivamento das peças de informações referente às duas notas fiscais emitidas à Prefeitura de Pedro Afonso no ano de 2001, apontadas no relatório nº. 11/2002, cuja chefia do poder executivo era exercida pelo

senhor José Wellington Martins. 2- A remessa dos presentes autos a Comarca de Pedro Afonso para o devido processamento, haja vista que o prefeito Municipal de Pedro Afonso à época dos eventuais desvios e fraudes, atualmente não goza de foro privilegiado. 3- A juntada aos autos dos ofícios nº. 510/08 e 102/2008, expedidos respectivamente pela Procuradoria de Justiça e pela Autoridade Fazendária. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 17 de julho de 2008. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.”

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

### Decisões/ Despacho Intimações às Partes

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8346/08**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 01/01 – da Vara Cível da Comarca de Natividade – TO.  
AGRAVANTE: POSTO PRESIDENTE DE NATIVIDADE LTDA  
ADVOGADOS: Daniel Dos Santos Borges e Outros  
AGRAVADO : TEXACO BRASIL S/A – PRODUTOS DE PETRÓLEO  
ADVOGADOS: Maria de Lourdes da Costa e Outros  
RELATORA : Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Posto Presidente de Natividade Ltda em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade – TO nos autos da Ação de Exceção de Incompetência 01/01 proposta por Texaco Brasil S/A – Produtos de Petróleo. Consta nos autos que referida ação foi proposta no intuito de declarar a incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade – TO para o processamento da ação revisional de contrato sob o argumento de que, no contrato firmado elegeu-se o foro da Comarca de Imperatriz – MA para dirimir as questões relativas ao mesmo e o Magistrado a quo julgou-a procedente, declarando-se incompetente para julgar o feito e determinando a remessa dos autos à Comarca de Imperatriz no Maranhão (fls. 22/24). Aduz o recorrente que, a empresa recorrida ajuizou a Ação de Execução nº. 777/00 e, como executado, não arguiu exceção de incompetência, posto que, havia previsão de que a exequente (Texaco) poderia escolher o foro do devedor. Firmada a competência o ora insurgente propôs Ação Ordinária de Revisão Contratual nº. 760/00 com o fito de discutir as cláusulas do mencionado Contrato de Concessão Comercial, mútuo e abertura de limite de crédito com garantia hipotecária e outras avenças, entretanto, com a alegada eleição do Foro da Comarca de Imperatriz – MA o recorrido opôs exceção de incompetência e obteve êxito na procedência da ação. Não há escólio legal para a manutenção do decisum, pois no contrato consta que a exequente poderia escolher o foro do devedor e esta o fez firmando a competência com a propositura da Ação de Execução nº. 777/00, competência esta que não foi contestada pelo recorrente/devedor. Se a ação executiva está sendo processada na Comarca de Natividade - TO a ordinária de revisão contratual deve, como o foi, ser proposta no mesmo Juízo, posto que, firmada a competência. O fumus boni iuris está demonstrado pelo fato de que a ação de execução firmou a competência do Juízo e o periculum in mora assenta-se na iminência de prejuízos com a remessa dos autos à Comarca de Imperatriz – MA. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão monocrática obstando a remessa dos autos ao Estado do Maranhão e, ao final, a confirmação da medida firmando a competência da Comarca de Natividade - TO (fls. 02/17). Acostou documentos às fls. 20/165. É o relatório. Da leitura dos artigos 527, inciso III e 558 do Código de Processo Civil denota-se que, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assume caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos de “prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação”. A priori, observo o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, ou seja, fumus boni iuris e periculum in mora, vez que, apesar da tribulação acerca do objeto, resta evidente que a ação executiva é anterior à ação ordinária revisional e foi proposta na Comarca de Natividade ademais, a remessa dos autos a outro Estado antes do julgamento de mérito do recurso, poderá causar sérios danos à recorrente. Ex positis, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para obstar a remessa dos autos à Comarca de Imperatriz – MA até julgamento final do presente recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 28 de julho de 2008.”. (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Acórdãos

**HABEAS CORPUS Nº 5160/2008 (08/0064545-6).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
PACIENTE: DALMO JUSTINO PINTO  
ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
PROC. DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATORA: JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**EMENTA:** HABEAS CORPUS com pedido de liminar – Paciente preso em flagrante sob acusação de haver praticado (por duas vezes) o delito de Homicídio (art. 121, do Código Penal Brasileiro), e, também (por duas vezes), o crime de Tentativa de Homicídio (art. 121 c/c art. 14 do CPB) – Réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão lícita - Alegação de constrangimento ilegal advinda da irregularidade do decreto de prisão

em flagrante e posterior decretação da Prisão Preventiva sem que exista motivo para a manutenção da prisão cautelar do paciente – Decreto de prisão devidamente fundamentado e em conformidade com o que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal — Constrangimento ilegal não configurado – Ordem liberatória conhecida, mas denegada. 1 - A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, não enseja constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar se encontra devidamente justificada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. 2 – Estando o decreto de prisão cautelar devidamente fundamentado e em conformidade com o que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, é de ser mantida a segregação do paciente, tendo em vista que não configura constrangimento ilegal a medida adotada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5160/2008, em que figura como Impetrante o Advogado Dr JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, Paciente DALMO JUSTINO PINTO e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO. Sob a Presidência, em Exercício, do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem, nos termos do voto da Relatora. O Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, na qualidade de Presidente em Exercício da 2ª Câmara Criminal, não votou, por entender que só votaria se houvesse empate na votação. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA e o JUIZ HELVÉCIO MAIA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Srª. Drª ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 08 de julho de 2008. DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - RELATORA.

**HABEAS CORPUS Nº 5176/08 (08/0064795-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA

PACIENTES: ELDONES SOARES GONÇALVES, NATANIEL SILVA DE OLIVEIRA, WESLEY BARBOZA VENÂNCIO, ANDERSON LEMES DA SILVA E ANTÔNIO LUIZ RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ATAQUE A TODOS OS TERMOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO – ORDEM DENEGADA. O entendimento pretoriano é que a possibilidade de apelação ou sua interposição não impedem, em princípio, a impetração de habeas corpus, desde que, neste, se alegue coação ou ameaça de coação, na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Conforme a hipótese, entretanto, é prudente denegar-se o mandamus, reservando-se a sua apreciação para o julgamento do recurso de apelação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5176, onde figura como impetrante Marcelo Soares de Oliveira e pacientes Eldones Soares Gonçalves, Nataniel Silva de Oliveira, Wesley Barboza Venâncio, Anderson Lemes da Silva e Antônio Luiz Ramalho da Silva. Sob a presidência em exercício do Desembargador Carlos Souza, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator a Desembargadora Willamara Leila e os Juizes Helvécio Maia e Ana Paula Brandão. O Desembargador Carlos Souza, na qualidade de presidente em exercício, não votou, por entender que só votaria se houvesse empate na votação. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 01 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2079 (06/0051281-9)**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 563/04 – VARA CRIMINAL

TIPO PENAL : ART. 121, CAPUT, DO CP

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: VALQUIRIA ANDREATTI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA – SUFICIÊNCIA – LEGÍTIMA DEFESA – AUSÊNCIA DE PROVA CABAL – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INVIABILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. I - Para a prolação de decisão de pronúncia bastam a prova do crime e indícios de autoria, nos exatos termos do art. 408, do Código de Processo Penal. II - Somente cabe a absolvição sumária em razão da legítima defesa quando a excludente de ilicitude se apresenta estreme de dúvidas, achando-se a versão defensiva em perfeita consonância com todos os elementos de prova colhidos. III - Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2079/06, onde figuram como Recorrente MANOEL PEREIRA DE SOUSA e como Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e negou provimento, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos. Votaram com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e a Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

**APELAÇÃO CRIMINAL – ACR Nº 3673/08 (08/0063006-8)**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 835/05 – VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 157, § 3º, DO CP.

APELANTE: JARDIEL DOS SANTOS LOPES

DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL

APELANTE: DEIDVALDO CRUZ SILVA DA CUNHA

DEFEN. PÚBLICO: LARA GOMIDES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

JUIZA CONVOCADA: ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LATROCÍNIO – ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE – DUAS VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E NÃO CRIME ÚNICO – CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E INCÊNDIO EM CASA HABITADA – NEGATIVA DE AUTORIA DE UM DOS APELANTES – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – IMPROCEDENTE – CONFISSÃO DE UM DOS APELANTES – RECONHECIMENTO POR UMA DAS VÍTIMAS ANTES DE MORRER DOS CO-AUTORES DOS DELITOS, DOIS DELES EMPREGADOS DA FAZENDA RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS – RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 A autoria dos delitos restou comprovada nos autos pela confissão do segundo apelante, bem como pelo reconhecimento feito por uma das vítimas antes de morrer, tendo em vista que dois co-autores eram empregados da fazenda residência dos ofendidos. 2 Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no caso de latrocínio (artigo 157, parágrafo 3º, parte final, do Código Penal), uma única subtração patrimonial, com dois resultados morte, caracteriza concurso formal impróprio (artigo 70, parte final, do Código Penal) e não crime único. 3 Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3673/08, oriundos da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, referente à Ação Penal n.º 835/05, da Vara Criminal, em que figura como Apelantes Jardiel dos Santos Lopes e Deidvaldo Cruz Silva da Cunha e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, negou provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora/Juíza convocada ANA PAULA BRANDÃO BRASIL os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas – TO, 08 de julho de 2008. DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA - Presidente em Exercício. JUIZA CONVOCADA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - RELATORA.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações Às Partes

#### 3032ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h20 do dia 28 de julho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 08/0065097-2**

APELAÇÃO CRIMINAL 3774/TO

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 5839-0/08

REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 5839-0/08 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, I DO CPB

APELANTE : VILSON DE OLIVEIRA LIMA

DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0065950-3**

APELAÇÃO CRIMINAL 3820/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 104506-5/07

REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 104506-5/07 - 2ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, II, DO CPB

APELANTE : ADAILTON COSTA DA SILVA

DEFEN. PÚB: VALDETE CORDEIRO DA SILVA

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066260-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 3934/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: SIDNEY PINTO RIBEIRO

ADVOGADO(S): CARLOS ROBERTO DE LIMA E JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA

IMPETRADA : SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO(Ç): SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS,

DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS

DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB E EDILSON

ANTONIO DOS SANTOS

IMPETRADA(Ç): ANA CRISTIANE ALVES DE ANDRADE DIAS E KARINE GONZAGA

PERES  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066263-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 3935/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: CLEON SANTOS BRAGA, ADELNE GALVÃO AIRES E DANIEL ROBERT TAVARES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(S): JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA E FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA  
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066264-4**

MANDADO DE SEGURANÇA 3936/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: PEDRO DE LOURENÇO SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ABREU AIRES JÚNIOR  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066266-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3937/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: SÉRGIO RIBEIRO MACIEL  
ADVOGADO(S): VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E ADRIANA DURANTE  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066267-9**

MANDADO DE SEGURANÇA 3938/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: THELCIANE AIRES PARANHOS  
ADVOGADO(S): LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTRO  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066268-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 3939/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: WALLYSON LEMOS DOS REIS OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066269-5**

MANDADO DE SEGURANÇA 3940/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DEOCLECIANO SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066271-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 3941/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: CRISTIANE DA SILVA MARINHO  
ADVOGADO(S): IVANILSON DA SILVA MARINHO E OUTROS  
IMPETRADO(Ç): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL - TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E REPRESENTANTE DO CESPE- UNB  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066273-3**

MANDADO DE SEGURANÇA 3942/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: VALMIRIA DA SILVA FREITAS FONSECA  
ADVOGADO(S): FABIANA LUIZA SILVA TAVARES E OUTRO  
IMPETRADO(Ç): PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL - TO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066274-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 3943/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ANTÔNIO CARDOSO DE CASTRO  
ADVOGADO(S): ADRIANA DURANTE E OUTRO  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066275-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3944/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: RICARDO RUSSI BLOIS  
ADVOGADO : ADOLFO R. BORGES JÚNIOR  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066280-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 3945/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: KÁTIA MARIA PINTO DA FONSECA  
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066282-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 3946/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: ALESSANDRO DAMASCENA LOPES  
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066283-0**

HABEAS CORPUS 5256/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS CAITANO  
ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066284-9**

HABEAS CORPUS 5257/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
PACIENTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0066283-0  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 08/0066285-7**

MANDADO DE SEGURANÇA 3947/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JONATHAN SALES AZEVEDO E ROBERTO MIELLE DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO  
IMPETRADO( : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066287-3**

HABEAS CORPUS 5258/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
PACIENTE : FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA  
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066288-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 3948/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: DISNEY BRITO DE ABREU  
ADVOGADO : CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS.( : REPRESENTANTE LEGAL DO CÉSPE-UNB, OUTROS, ADEMAR TEIXEIRA CHAGAS JÚNIOR, ANTÔNIO MARTINS PEREIRA JÚNIOR, BERNARDINO DE ABREU NETO, JEFERSON CÂMARA PORTILHO E MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DA SILVA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066291-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 3949/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO ALVES DE SOUSA  
DEFEN. PÚB: ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

**PROTOCOLO : 08/0066292-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3950/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: VICTOR LÁZARO ULHOA FLORÊNCIO DE MORAIS  
ADVOGADO : LUCYVALDO DO CARMO RABELO  
IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/07/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: EM RAZÃO DO FALECIMENTO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO Nº168/2008, EXPEDIDO EM 23.07.08 E, PUBLICADO NO DJ Nº2006 DE 25.07.08.

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

**Apelação Criminal nº 1619/08 (Comarca de Itaguatins-TO)**

Referência: 2006.0006.1632-0/0  
Natureza: Artigo 147 do CPB  
Apelante: Justiça Pública  
Apelado: Jânio Rodrigues Silva  
Advogado(s): Não constituído  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DESPACHO: "(...) Vistas ao Ministério Público. Após, conclusos." Palmas – TO, 28 de julho de 2008

**Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1615/08**

Referência: Autos nº 2434/07  
Impetrante: Durval Rodrigues da Veiga  
Advogado(s): Dr. Ivan de Souza Segundo  
Apelado: Juiza de Direito do JECC da Região Norte – Palmas - TO  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

DESPACHO: "(...) intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: contrafé da exordial devidamente instruída, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51; o instrumento de mandato e o atestado de pobreza regularmente assinados. Tais providências são essenciais sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se." Palmas-TO, 24 de julho de 2008

### 2ª Turma Recursal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2008:

**Recurso Inominado nº 0948/06 (JECível - Gurupi-TO)**

Referência: 7655/05  
Natureza: Cominatória  
Recorrente: Arimar Lima Linhales  
Advogado(s): Dr. Henrique Vêras da Costa e Outro  
Recorridos: Moto Honda da Amazônia Ltda / Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda  
Advogado(s): Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho; Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros / Drª. Dulce Elaine Cósia e Outro  
Relatora: Juiza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

**EMENTA:** AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. I - Havendo nos autos provas da utilização da motocicleta em provas de competição, elidindo a garantia ofertada pela fábrica, desnecessária é a produção de prova pericial, sobretudo quando o reclamante deixou de se pronunciar acerca de tal alegação, mantendo-se a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi. II - Sentença reformada para determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito. III - Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente em substituição. Flávia Afini Bovo - Membro e Sândalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas, 09 de julho de 2008.

**Recurso Inominado nº 1251/06 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 9521/06

Natureza: Indenização

Recorrente: Ilvanni Cardoso da Silva Vieira

Advogado: Dr. Tiago Aires Oliveira e Outro

Recorrido: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A - Check-Check

Advogado: Dr. Izaac Pereira Dutra e Outro

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

**EMENTA:** CIVIL DANO MORAL DÍVIDA PAGA. DEVER DO CREDOR EM CANCELAR O REGISTROMANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO NO CHECK/CHECK. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º DO CDC. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. Age nos limites de seu direito, aquele que providencia a inscrição no cadastro de inadimplentes de serviço de proteção ao crédito, do nome de emitente de cheque sem previsão de fundos, cabendo a este, após a quitação do débito, providenciar a exclusão da inscrição. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações, conforme art 43, § 3º do CDC. A recorrente não comprovou que tenha feito esta solicitação junto à requerida. Recurso conhecido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inócua a sentença de primeiro grau a qual julgou improcedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sândalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas - TO, 09 de julho de 2008.

**Recurso Inominado nº 1254/07 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 9981/06

Natureza: Execução

Recorrente: Fernando Leiser Rosa

Advogado: Dr. Hugo Moura e Outro

Recorrido: Vladimir Magalhães Seixas

Advogado: Dra. Patrícia Wiensko

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE VERIFICADA APENAS A LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA DÍVIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA ACOLHIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTORAL. RECURSO IMPROVIDO. Evidenciada a liquidez, ausente a certeza quanto ao débito contratualmente ajustado entre as partes, deve-se acolher a preliminar de carência do processo executivo, devendo o embargado valer-se da ação de conhecimento para discutir seu direito. A certeza se reveste na simples explicitação da natureza do direito previsto no título, se relacionando à existência do crédito. O credor não demonstrou que o imóvel se tornou inabitável diante da existência de infiltração nos quartos, fato relevante para ser conhecido como executivo. A sentença arbitral apenas afirmou que o embargado não abandonou o imóvel, todavia, para cobrar a multa contratual o credor deveria demonstrar que o locador não cumpriu alguma disposição contratual. Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

**Recurso Inominado nº 1299/07 (JECível - Palmas-TO)**

Referência: 10.342/07

Natureza: Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais

Recorrente: Medpalmas Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-ME

Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz e Outros

Recorrido: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda

Advogado(s): Dr. Maurílio Pinheiro Câmara Filho e Outros; Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outros (substabelecidos)

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APENAS SUSPENDEM E NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. No sistema dos Juizados Especiais, ao contrário do que ocorre no regime do CPC, o prazo para o recurso inominado fica suspenso quando há interposição de embargos de declaração em face da sentença proferida pelo juízo a quo, por disposição expressa do art 50, da Lei nº 9.099/95, e, uma vez cessada a causa da paralisação do prazo, a sua contagem volta a fluir pelo tempo que sobejar. Tendo sido o recurso inominado interposto após os dez dias previstos no art 42, da Lei nº 9.099/95, o mesmo não pode ser conhecida por ser flagrante que se ressente do pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade - tempestividade. Recurso não conhecido por ser intempestivo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Mara Antônio Silva Castro -Presidente e Relator, Luiz Asfolto de Deus Amorim e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas , 09 de julho de 2008.

**Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº 1363/08**

Referência: 15.536/07

Impetrante: Banco do Brasil S/A

Pacientes: Luiz Gonzaga de Souza e Gutemberg Mota Nascimento

Advogados: Dr. Pedro Carvalho Martins e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - Realizada a transação penal no feito originário, não há porque dar seguimento à ordem de Habeas Corpus. 2. Acolhido pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em acolher o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extinguindo, por consequência, o presente procedimento recursal. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antonio Silva Castro - Presidente. Sândalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas, 09 de julho de 2008.

**Recurso Inominado nº 1405/08 (JECível – Porto Nacional-TO)**

Referência: 2007.0003.5831-0

Natureza: Devolução de Valor c/c Anulação de Contrato e Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil BMC S/A

Advogado(s): Drª. Haika Amaral Brito

Recorrida: Maria de Lourdes de Sousa

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. JEC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE DESDE QUE AUTORIZADO PELO MUTUÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO FORMAL COM MUTUÁRIA IDOSA (95 ANOS) E ANALFABETA. INSUBSISTÊNCIA DO MÚTUO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Deve ser mantida a sentença que condenou a instituição de crédito a indenizar, a título de dano moral, mutuaría com 95 anos de idade, analfabeta, pela concessão de empréstimo consignado em benefício previdenciário sem anuência da mesma. A contratação de empréstimo consignado para desconto em benefício previdenciário deve ser formalizada, com a anuência da mutuaría de 95 anos de idade, inclusive, por instrumento público se analfabeta. Indenização mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o valor do dano moral arbitrado, na sentença, nesse aspecto vencido o Relator, que dava provimento parcial para reduzir o valor da indenização. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Castro - Presidente, Sândalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - membro. Palmas, 09 de julho de 2008.

**1º Grau de Jurisdição****COLINAS****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO****Autos nº 3198/03**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS AUGUSTO DE SOUSA BARBOSA, ROMÁRIO AUGUSTO DE SOUSA BARBOSA e MARCELO AUGUSTO DE SOUSA BARBOSA, rep. por sua genitora VALDEREIS CARVALHO DE SOUSA – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA, GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste INTIMA MARCOS AUGUSTO DE SOUSA BARBOSA, ROMÁRIO AUGUSTO DE SOUSA BARBOSA e MARCELO AUGUSTO DE SOUSA BARBOSA, na pessoa de sua genitora, VALDEREIS CARVALHO DE SOUSA, brasileira, solteira, doméstica, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para manifestar interesse no prosseguimento da ação de Alimentos, Autos nº 3198/03, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Tudo conforme o despacho a seguir transcrito: "Intime-se os requerentes, via edital, com o prazo de 20 dias, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 23 de junho de 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto". Colinas do Tocantins, aos vinte e oito (28) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e oito (2.008).

**EDITAL DE CITAÇÃO****AUTOS Nº 2008.0005.9512-4 (6138/08)**

EDITAL DE CITAÇÃO DE JANE APARECIDA DA SILVA MORAES – PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, respondendo por esta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA JANE APARECIDA DA SILVA MORAES, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua INTIMAÇÃO para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 28 de Agosto de 2008, às 09:30 horas, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos autos nº 2008.0005.9512-4 (6138/08), da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por JOSÉ RODRIGUES DE MORAES, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, vinte e nove (29) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e oito (2.008).

**EDITAL****EDITAL DE CITAÇÃO DE ORLENE DOS ANJOS LIMA – PRAZO 20 DIAS.**

A DOUTORA GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA ORLENE DOS ANJOS LIMA,

brasileira, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao presente pedido de guarda, no prazo de quinze (15) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Guarda, processo nº 3731/04, em que são requerentes ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO e EVA MARIA DE ARAUJO em face de ADRIANO PRIETO DE ARAUJO e ORLENE DOS ANJOS LIMA. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: “Conforme consta da certidão de fls. 28, a requerida tem local de residência certo, no entanto, o endereço da mesma na Espanha é desconhecido. Assim, defiro a citação editalícia da mesma, par a querendo apresentar contestação ao pedido de guarda, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC- 2ª parte). Colinas do Tocantins, 03 de Junho de 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto”. Colinas, 25/07/2008.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE DENIVAL MARTINS DE LIMA – PRAZO 20 DIAS.**

A DOUTORA GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, CITA DENIVAL MARTINS DE LIMA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da presente ação, bem como para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito reclamado, no valor de R\$ 266,10 (duzentos e sessenta e seis reais e dez centavos), devido a seu filho Carlos Vinícius Lobato de Lima, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, por até 60 (sessenta) dias, ou até o efetivo cumprimento da obrigação alimentar, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, processo nº 2006.0008.0433-9 (4854/06), requerido por CARLOS VINÍCIUS LOBATO DE LIMA, rep. Por sua genitora, CLEUNI LOBATO DA SILVA em face de DENIVAL MARTINS DE LIMA. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: “Defiro o pedido de fls. 19. Cite-se o requerido via edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, pa ra pagar o débito alimentar, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, por até 60 (sessenta) dias, ou até o efetivo cumprimento da obrigação alimentar. Colinas do Tocantins, 01 de julho de 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto.” Colinas, 25/07/2008.

#### **EDITAL**

**Autos nº 2007.0004.0796-6 (1739/99)**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCOS VINÍCIUS DE SOUSA MOREIRA, rep. por sua genitora, Sra. MIRIAN DE SOUSA MOREIRA - PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, INTIMA MARCOS VINÍCIUS DE SOUSA MOREIRA, rep. por sua genitora, Sra. MIRIAN DE SOUSA MOREIRA, brasileira, solteira, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção no processo. Tudo conforme parte final da decisão, a seguir transcrita: “Prevê o artigo 267, III, do CPC, que o processo é extinto, sem julgamento de mérito, quando ‘por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias’. Porém, antes da extinção do feito, necessário intimar a parte autora para manifestar seu interesse, como bem acentua o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, diante da informação do procurador do requerente que este se encontra em lugar incerto e não sabido, intime-se, na pessoa de sua genitora, via edital, com prazo de 20 dias, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, pena de extinção e arquivamento..Colinas do Tocantins, 03 de julho de 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto.”. Colinas, 25/07/2008. Fórum, Fone (63) 3476 - 1671

**Autos nº 2006.0003.1432-3 (4561/06)**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDEMAR DIAS FILHO - PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, INTIMA WALDEMAR DIAS FILHO, brasileiro, separado judicialmente, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção no processo, no prazo de 20 (vinte) dias, referente aos autos da Ação de Autorização para Viagem ao Exterior, processo nº 2006.0003.1432-3 (4561/06), em que é requerente WALDEMAR DIAS FILHO. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: “Face o teor da certidão de fls. 11 verso, intime-se o autor, via edital, com o prazo de 20 dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto.”. Colinas, 25/07/2008. Autos nº 2164/00

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JÉSSICA MARQUES SOARES , rep. por sua genitora, Sra. NEIDE SOARES - PRAZO DE 20 DIAS.**

A DOUTORA GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito Respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste, INTIMA JÉSSICA MARQUES SOARES, rep. por sua genitora, Sra. NEIDE SOARES, brasileira, divorciada, a qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, referente aos autos da Ação de execução de Alimentos, processo nº 2164/00, em que é requerente Jéssica Marques Soares, representada por sua genitora, Sra. Neide Soares, em face de Josmar Marques da Costa. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: “Face o teor da certidão de fls. 55verso, intime-se o exequente, via edital, com o prazo de 20 dias, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2008. (ass) Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito Substituto.”. Colinas, 25/07/2008.

## **GOIATINS**

### **Vara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital com o prazo de 15 (quinze dias), virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma Ação Penal nº 2008.0006.1238-0/0 (343/08), que o Ministério Público Estadual, desta Comarca, move contra VALDIVAN DA SILVA MOREIRA, brasileiro, filho de Maria José da Silva França e Herculano Leite Moreira, estando atualmente foragido em local incerto, como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, IV C/C art. 29 ambos do Código Penal. E como se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme informado pelo Representante do Ministério Público na denúncia de fls. 02/04, fica CITADO pelo presente edital, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Juiz Manoel Leite Barbosa, nesta Comarca de Goiatins- TO, no dia 14/08/2008, às 09:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos posteriores termos do processo que deverá comparecer acompanhado de advogado, visto ser imprescindível sua presença neste ato, conforme dispõe o art. 185 do CPP, sob pena de revelia, tudo isso em conformidade com o despacho a seguir transcrito: “R.Hoje. Cite-se por edital com o prazo de 15 (quinze) dias. Designo audiência de qualificação e interrogatório dos acusados para o dia 14/08/2008, às 09:00 horas. Goiatins, 29/07/2008. (Ass): Dr. Helder Carvalho Lisboa- Juiz de Direito Substituto. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (29/07/2008

## **GURUPI**

### **1ª Câmara Cível**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITANDOS: JOSÉ LISBOA DE ARÁUJO, brasileiro, portador do RG nº 118.872.99 SSP-SP atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor da Ação Declaratória de Rescisão Contratual, Autos n.º 2008.0003.3514-9/0 em que Jonas Macedo, brasileiro, casado, motorista, RG 50.952 SSP-TO e CPF 130.668.031-04, move em desfavor do ora citando, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revelia e confissão (art. 285 e 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi - TO., 29 de julho de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITANDOS: JOSÉ LISBOA DE ARÁUJO, brasileiro, portador do RG nº 118.872.99 SSP-SP atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor da Ação Busca e Apreensão, Autos n.º 2007.0009.7201-9/0 em que Jonas Macedo, brasileiro, casado, motorista, RG 50.952 SSP-TO e CPF 130.668.031-04, move em desfavor do ora citando, para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revelia e confissão (art. 285 e 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 29 de julho de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO.

## **PALMAS**

### **1ª Vara Cível**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 14/2008 – 1ª VARA CÍVEL**

**AUTOS Nº : 2007.0005.5127-7 – Ação de Indenização**  
**REQUERENTE : LUANA REGINA CORRENTE MOTA**  
**ADVOGADOS : CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO e JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA**  
**REQUERIDO : ÁGUIA – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - LTDA**

ADVOGADOS: AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO  
 INTIMAÇÃO : Audiência de conciliação dia 06 de agosto de /2008, às 14:30 horas.

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 15/2008 – 1ª VARA CÍVEL**

**AUTOS Nº : 2007.0006.4117-9 – IMPUGNAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

REQUERENTE : ÁGUIA – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO - LTDA  
 ADVOGADOS : AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO  
 REQUERIDO : LUANA REGINA CORRENTE MOTA  
 INTIMAÇÃO : " Ante o Exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para manter os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à impugnada na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em apenso. Custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo impugnante. Publique-se, registre-se. Intime-se. Palmas, 18 de maio de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA".

**AUTOS Nº : 2007.0004.6800-0 – Ação de Indenização Por Danos Morais**  
 REQUERENTE : LUANE PEREIRA PARENTE  
 ADVOGADO : FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE  
 REQUERIDO : SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
 ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO PERIRA LORENTINO  
 INTIMAÇÃO : Audiência de Conciliação designada para o dia 6 de agosto de 2008, às 15horas. Intime-se o patrono do requerido. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2008. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA.

**AUTOS Nº : 2004.0001.0475-6 – REPARAÇÃO DE DANOS**  
 REQUERENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : CHRISTIAN ZINI AMORIM  
 REQUERIDO : BANCO REAL – ABN AMRO BANK S/A  
 ADVOGADO : LEANDRO RÓGERES LORENZI  
 INTIMAÇÃO: "Intimar o requerido acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 14 horas, bem como para que tome conhecimento acerca do rol de testemunhas apresentado pelo autor à fl.110".

**1ª Vara Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.**

Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimadas as partes, dos autos de Ação Penal 2006.0009.4527-7/0, onde figura como acusado o nacional BERNARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo sua defesa patrocinada pela advogada Drª. Simony Viera de Oliveira, OAB-TO 4093, seguindo trecho da sentença: "...VIII - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar BERNARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 24 de julho de 1960, em Duque Bacelar-MA, filho de Antônio Pereira de Oliveira e de Terezinha de Jesus Costa Oliveira, residente e domiciliado na Quadra 110 Norte, Alameda 05, Lote 07, nesta Capital, como incurso nas penas do artigo 302, caput, Código de Trânsito Brasileiro. IX – Individualizando a pena e seguindo as diretrizes preceituadas no artigo 68 do Código Penal, das determinantes estatuídas na art. 59 do CP, reina em desfavor do réu as seguintes: culpabilidade: o acusado é imputável, sendo que agiu de forma reprovável, pois tinha consciência do ato praticado, sabendo que dirigir sem os cuidados devidos para guiar veículo automotor no trânsito, poderia causar danos a bens jurídicos alheios; circunstâncias: o réu agiu com imprudência ao dirigir o veículo envolvido nos fatos, especialmente se considerarmos as perfeitas condições climáticas e de visibilidade existentes no momento dos fatos, o que lhe permitia ter amplo controle de seus atos; e das conseqüências tenho que, infrações como da espécie – e aqui me valho dos alarmantes números de acidentes por imprudência, divulgados diuturnamente pela imprensa – , deixam toda a sociedade cada vez mais temerosa em sair de suas casas, visto que os cidadãos dirigem aflitos e temerosos de que eventualmente venham a sofrer acidentes por descuido de motoristas como o acusado; no mais, quanto à vítima, tenho que em nada contribui para o evento. X – Diante dessas considerações, fixo a pena-base ao réu em 2 (dois anos) e 3 (três) meses de detenção, em regime aberto....".

**2ª Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

**2801/03**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
 Requerente(s): M. L. de M.  
 Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA  
 Requerido(s): R. H. C. de S.  
 Advogado(a)(s): FRANCISCO HENRIQUE JÚNIOR – OAB/MA. 5785  
 DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 26/08/2008, às 14:30 horas, data em que será feita a coleta do material junto a 2ª vara de família e sucessões". Intimem-se. Palmas, 24/04/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**2006.0007.4351-8/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente(s): C. S. Q.

Advogado(a)(s): RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO – OAB/TO. 1803

Requerido(s): P. A. T.

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2008, às 14:45 horas, data em que será feita a coleta do material junto a 2ª vara de família e sucessões". Intimem-se. Palmas, 09/07/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

**PONTE ALTA**

**1ª Vara Cível**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DOMINGOS MARTINS PINTO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, lote 07,quadra 11, Aurenly II, Taquaralto- Palmas/to., portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADOR o Senhor JURIMAR MARTINS PINTO, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG. Nº 372.022 SSP/TO., e CPF nº 834.265.311-00, residente e domiciliado no endereço acima citado, nos autos nº 2008.0002.0051-0 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: "Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de DOMINGOS MARTINS PINTO, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do CC, nomeio-lhe curador seu irmão o Sr. JURIMAR MARTINS PINTO, também identificado, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo. 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no ar. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispensada a especialização de hipoteca legal, caso não possua o interditando bens. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC e no at. 9º, II, do CC, inscreva-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais e publique-se editais,por 03 (três ) vezes,na imprensa local e no Órgão Oficial, com intervalos de 10 (dez) dias, e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se.Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO, 29 de abril de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua 11 de maio nº 10, centro, na cidade de Pindorama/TO., portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeado CURADORA a Senhora IRENE MARIA DE ALMEIDA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG. Nº 119.723 SSP/TO., e CPF nº 626389711-20, residente e domiciliada no endereço acima citado, nos autos nº 2008.0001. 5247-8 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: "Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do CC, nomeio-lhe curadora a Srª IRENE MARIA DE ALMEIDA, também identificado, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo. 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no ar. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispensada a especialização de hipoteca legal, caso não possua o interditando bens. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC e no at. 9º, II, do CC, inscreva-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais e publique-se editais,por 03 (três ) vezes,na imprensa local e no Órgão Oficial, com intervalos de 10 (dez) dias, e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se.Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO, 29 de abril de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002